

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.844, DE 2001

Modifica o §1ºA do art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Itamar Serpa

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Itamar Serpa, objetiva excluir os produtos cosméticos do §1ºA do art. 273 do Código Penal Brasileiro, que tipifica a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Como justificativa à apresentação da proposição, o autor argumenta, em suma, que o legislador, ao incluir os cosméticos no mesmo rol de produtos como medicamentos, teria criado um entrave desnecessário para o setor de cosméticos, com prejuízos aos fabricantes, comerciantes e balonistas.

Aduz que os cosméticos são direcionados a atender os anseios de embelezamento, auto-estima, bem-estar, sendo que os apelos comerciais se dirigem ao atendimento à tais aspirações, a um desejo emocional de beleza, sem que isso represente necessariamente riscos para a saúde, ao contrário do tratamento que deve ser dispensado aos medicamentos. Todavia, essa exigência legal estaria tornando as indústrias de cosméticos reféns de interpretações, nem sempre técnicas, de fiscais sanitários e servidores estatais.

O presente projeto foi distribuído para apreciação de seu mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se que não foram apresentadas, nesta Comissão Seguridade Social e Família, emendas ao projeto no decurso do prazo regimental previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atuação dos indivíduos na sociedade é regulada pelo Direito em inúmeros aspectos. Essa tutela é necessária para a defesa e proteção de determinados bens contra atos atentatórios aos direitos. Entre esses bens, podemos citar a saúde como um bem social de extrema importância e que merece proteção especial da ordem jurídica. Devemos reconhecer que todo e qualquer ato atentatório ao direito à saúde deve merecer repulsa social, sendo esta uma das funções das normas jurídicas na proteção dos bens socialmente relevantes.

Todavia, cumpre ressaltar que não é todo e qualquer ato ou comportamento humano ilícito que deve ser tutelado pelo Direito Penal. Existem outros tipos de normas jurídicas, como as do Direito Administrativo e Civil, que também se destinam a regular os atos jurídicos e disponibilizar meios para a recomposição dos direitos violados, por meio da previsão de sanções e de formas de reparação de danos porventura causados por um comportamento antijurídico.

A criminalização de determinados comportamentos sociais deve ser balizada por rígidos critérios, de forma a evitar a banalização desse forte instrumento de coerção. O Direito Penal é reservado para coibir aqueles comportamentos considerados muito graves e dirigidos contra bens de valor primordial para a coletividade. A saúde humana é considerada bem primordial, intimamente vinculada ao direito à vida, merecendo a tutela do Direito Penal em alguns aspectos, mas não em todos.

Em um Estado Democrático de Direito, as restrições à liberdade devem ser limitadas ao estritamente indispensável para a convivência

harmoniosa de todos. A atuação do Poder Público deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, no que tange ao Direito Penal, recomendam que suas normas sejam usadas com restrições, não em qualquer caso, nem para qualquer tipo de ilícito.

Nesse sentido, o art. 273 do Código Penal Brasileiro tipificou os atos dirigidos à falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, prevendo a pena de reclusão do infrator por um período de dez a quinze anos e multa. O §1ºA tornou expresso que os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico deveriam ser incluídos naqueles produtos citados no *caput* – produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse caso, o objeto jurídico tutelado pela referida norma é a incolumidade pública, com destaque para a saúde coletiva.

Diante dessas observações preliminares, deve-se reconhecer que assiste razão ao nobre autor do projeto em análise. Os produtos cosméticos, quando destinados ao embelezamento pessoal, apesar de poderem ser objeto de ilícitos, como falsificações, adulterações, propaganda enganosa, nem sempre representam potencial lesivo à saúde humana capaz de justificar a tutela pelo Direito Penal, nem serem colocados em posição de igualdade com medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para uso em diagnósticos. Essa equiparação revela-se desproporcional e desarrazoada, portanto, merece ser corrigida.

Dessa forma, pode-se concluir que não é todo e qualquer tipo de cosmético que representa risco à saúde humana, quando fora de suas especificações normalizadas. Todavia, a atual redação do §1ºA do art. 273 inclui todos os cosméticos como objeto do crime previsto nesse dispositivo, previsão que deve ser corrigida.

Os produtos cosméticos destinados à terapêutica podem se enquadrar na hipótese normativa do *caput* do art. 273, ou seja, quando tiverem fins médicos, podem efetivamente representar potencial risco à saúde caso sejam adulterados, falsificados, corrompidos ou alterados, mas nessas hipóteses é aplicável o citado artigo, não sendo necessária a previsão expressa de que os produtos cosméticos se incluem nos produtos terapêuticos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.844, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora

2005_5986_Almerinda de Carvalho_257